



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002900-75.2013.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Telefônica Brasil S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

APELADO: Stefany Bezerra Rodrigues de Barros

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim

APELAÇÃO CÍVEL. 1) FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 479/STJ. **2)** DANOS MORAIS. VERBA EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. VALOR MANTIDO. **3)** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 54/STJ. **4)** HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS VETORES DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE OBSERVADA. **5)** PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR A RESPONDER QUESTIONÁRIOS DA PARTE LITIGANTE. NECESSIDADE APENAS DE UM RACIOCÍNIO LÓGICO QUE PERMITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. **6)** RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve a empresa de telefonia responder objetivamente por contrato telefônico formalizado de modo fraudulento por terceiro, utilizando-se de documentos falsificados da parte adversa. Aplicação analógica da Súmula 479/STJ.

2. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que,

nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é *in re ipsa* e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos." (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54/STJ).

4. Segundo a jurisprudência, os honorários não de ser fixados com prudência e razoabilidade, para que remunerem dignamente o importante labor desempenhado pelo causídico durante o transcurso do processo.

5. Os tribunais não são obrigados a responder a "questionários" formalizados pela parte, tampouco a pronunciamento explícito sobre dispositivo legal invocado por quaisquer dos litigantes. Sua obrigação é resolver o litígio por meio do princípio da persuasão racional, isto é, demonstrando – aí sim, explicitamente – de maneira lógica e congruente o porquê de decidir de determinada maneira.

6. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento.**

TELEFÔNICA BRASIL S/A (nome empresarial da VIVO S/A) recorre de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou procedente o pleito formulado nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais e pedido de antecipação de tutela", contra si movida por STEFANY BEZERRA RODRIGUES DE BARROS.

A sentença hostilizada tem a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. DANO MORAL PURO: Aquisição e uso de serviços de telefonia móvel – Serviços não solicitados pelo consumidor – Utilização de serviços por terceira pessoa – Consumidor por extensão – Inclusão em cadastro de restrição ao crédito – Abalo de crédito – Dano moral puro – Responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco – Evento danoso e nexos de causalidade – Pressupostos da responsabilidade objetiva perfeitamente delineados. **ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.** Deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa quando patente a não participação da parte nos fatos articulados em sua causa *patendi*. **Procedência dos pedidos** (sic, 158).

Teses apelatórias, em síntese: a) incidência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, que consubstancia causa excludente de responsabilidade civil, por romper o nexos causal; b) inexistência de ato ilícito; c) inexistência de dano moral e da falta de sua comprovação; d) o fato tratado nos autos, se muito, traduziria mero dissabor; e) redução do dano moral, fixado na origem em R\$ 8.000,00; f) termo inicial dos juros de mora, que deveriam incidir a partir da data da sentença que fixou seu valor; g) diminuição dos honorários, arbitrados em 15% do valor da condenação; h) por fim, solicita o prequestionamento dos artigos 927 e 944 do Código Civil, do art. 42 do CDC e do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (f. 165/170).

Contrarrazões às f. 177/188.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 192/195).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Discute-se, no presente processo, a responsabilidade da empresa decorrente da formalização de contrato, por terceiro, mediante a utilização de documentos falsificados.

O STJ já editou a Súmula 479, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias”.

Aplica-se o verbete por analogia.

Na espécie, a sentença consignou expressamente que **os documentos utilizados para a formalização do negócio bancário eram falsificados**, consoante se extrai da sua própria ementa.

O caso, portanto, é de dano moral, e não mero aborrecimento, como quer fazer crer a recorrente.

Cito precedentes nesse sentido:

Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato fraudulento – Negativação – Dano moral configurado – Comprovação do abalo moral sofrido e não mero aborrecimento – Dano moral fixado em R\$ 8.000,00 – Manutenção cabível – Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor indenizatório – Termo inicial dos juros moratórios – Exegese da Sum. 54 STJ e art. 406 CC – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00029297320138260091 SP 0002929-73.2013.8.26.0091, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 02/06/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2015).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM VIRTUDE DE CONTRATO FRAUDULENTO CELEBRADO POR TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA ATRAVÉS DE APELAÇÃO PELA AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO DE SUA ALEGAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inexistência de dano moral indenizável na hipótese de negativação indevida do nome do agravado por dívida relativa a contrato fraudulentamente celebrado por terceiro não foi objeto de apelação pela agravante, motivo pelo qual é matéria preclusa, não podendo ser suscitada em sede de agravo legal. 2. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado monocraticamente na decisão agravada a título de indenização por danos morais configura-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo ao princípio da razoabilidade. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3386576 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR CONTRATO FRAUDULENTO - SÚMULA 479 DO STJ - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 385 DO STJ, INAPLICÁVEL EM CASOS DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES ALEGADAS INDEVIDAS - FATO REPUTADO COMO VERDADEIRO FACE À REVELIA DA RÉ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E PARÂMETROS DO TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. - A teor do art. 14 do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - A fraude do contrato não exime o fornecedor de indenizar porque se trata de fortuito interno, segundo súmula 479 do STJ. - A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. - Não há como aplicar o disposto na Súmula nº 385 do STJ, quando os outros apontamentos existentes também foram alegados indevidos pela parte autora, fato que se reputa verdadeiro, diante da aplicação dos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e em conformidade com os parâmetros adotados por este Tribunal. - Na indenização moral, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e a correção monetária, do arbitramento da indenização, conforme súmula 362 do STJ, em ação de indenização por ato ilícito. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024112684147001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2014).

É importante salientar que em casos deste tipo, em que há a elaboração de contratos com a utilização de documentos falsificados, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a hipótese é de dano moral *in re ipsa*, mostrando-se razoável a indenização fixada em até 50 (cinquenta) salários mínimos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é *in re ipsa* e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores.

5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

Portanto, a verba indenizatória (R\$ 8.000,00) está dentro do patamar estabelecido pelo STJ.

Em relação aos juros, tratando-se de formalização de contrato fraudulento, observa-se que a relação é extracontratual, a atrair a normatividade da Súmula 54 do STJ, cuja redação estabelece que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

É hígida, portanto, a sentença quanto a esse tópico.

Quanto aos honorários, a fixação em 15% sobre o valor da condenação prestou obséquio ao princípio da proporcionalidade.

No que diz respeito à verba sucumbencial, diz o NCPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Segundo a jurisprudência, os honorários devem ser fixados com prudência e razoabilidade, para que remunerem dignamente o importante labor desempenhado pelo causídico durante o transcurso do processo.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação Remuneração digna do trabalho do advogado Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono: A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10067084520148260071 SP 1006708-45.2014.8.26.0071, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 12/03/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE. - A fixação dos honorários advocatícios deve seguir um critério de razoabilidade, que emerge da importância da causa, do tempo exigido para o serviço, do grau de zelo profissional e da presteza na execução do trabalho

realizado. (TJ-MG - AC: 10707130043870001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 09/04/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

In casu, os advogados, quando instados, de forma diligente, apresentaram todas as peças processuais, inclusive comparecendo às audiências. Além disso, o processo tramita desde fevereiro/2013, isto é, há mais de três anos, a demonstrar o tempo despendido por eles para o seu acompanhamento.

Entendo, enfim, que minorar os honorários é menosprezar o brilhante trabalho desenvolvido pelos advogados.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão. (AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010).

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção. (AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010).

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos. (AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010).

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). (EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314).

Estou convencido, dessa forma, que a sentença não merece ajuste algum.

Assim, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator